



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Complementar nº 006/2013 (Código Tributário Municipal) no Capítulo que trata "DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos do Capítulo II do Código Tributário Municipal, que trata sobre a Contribuição de Iluminação Pública, em especial do art. 240 ao 247, passam a ter a seguinte redação:

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 240. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nas vias e logradouros públicos do Município de São Gonçalo do Amarante e será instituída e devida na forma prevista nesta Seção.

Art. 241. A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação que contemplem vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Seção II
Da Sujeição Passiva

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 242. Contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta; e

II – o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 243. Fica atribuída responsabilidade, na condição de substituta tributária, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação acessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Seção III

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 244. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica, em KWH (quilowatts hora), conforme **ANEXO XII (Art. 244, CTM) da Lei Complementar nº 006/2013**, cuja nova redação se dá através do Anexo Único desta Lei.

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 245. Considera-se unidade distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independentemente de sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§ 1º Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a 2% (Dois por cento) do valor do módulo tarifário por cada 1.000 m² (um mil metros quadrados do terreno) ou fração deste conforme a área do terreno não edificado, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

§ 2º Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Seção IV
Das obrigações acessórias

Art. 246. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP que sejam de interesse da Administração Fazendária.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devendo constar no cadastro o nome, cpf, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifária, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção V
Das isenções

Art. 247. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até **50 Kwh** e que possuam, cumulativamente, os seguintes critérios: sejam inscritos no programa social Bolsa Família ou Tarifa Social, que também possuam um único imóvel e nele resida, e ainda que possuam renda familiar de até um salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Os contribuintes residenciais que se enquadrarem nos requisitos acima, deverão entrar com pedido de solicitação de isenção na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ANEXO ÚNICO

**NOVA REDAÇÃO DO ANEXO XII (Art. 244, CTM) da Lei Complementar
nº 006/2013.**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (CIP)**

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%) DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 30 kwh	0,75%
31 a 50 kwh	1,50%
51 a 100 kwh	3,00%
101 a 150 kwh	6,00%
151 a 200 kwh	10,00%
201 a 300 kwh	20,00%
301 a 400 kwh	23,00%
401 a 500 kwh	25,00%
501 a 750 kwh	30,00%
751 a 1.000 kwh	40,00%
Acima de 1.000 kwh	60,00%
COMERCIAL	ALÍQUOTA (%) DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 30 kwh	1,25%
31 a 50 kwh	2,00%
51 a 100 kwh	3,50%
101 a 150 kwh	7,00%
151 a 200 kwh	11,00%
201 a 250 kwh	15,00%
251 a 300 kwh	25,50%
301 a 400 kwh	35,00%
401 a 500 kwh	45,00%
501 a 750 kwh	60,00%
751 a 1.000 kwh	75,00%
Acima de 1.000 kwh	85,00%
INDUSTRIAL	ALÍQUOTA (%) DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0 a 30 kwh	2,00%
31 a 50 kwh	3,00%



**GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

51 a 100 kwh	5,00%
101 a 150 kwh	10,00%
151 a 200 kwh	15,00%
201 a 250 kwh	20,00%
251 a 300 kwh	35,00%
301 a 400 kwh	45,00%
401 a 500 kwh	55,00%
501 a 750 kwh	68,00%
751 a 1.000 Kwh	80,00%
1.001 a 5.000 kwh	100,00%
5.0001 a 15.000 kwh	200,00%
Acima de 15.000 kwh	300,00%

Data supra.

**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL**



GOVERNO DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 002.31.12/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2014**, de 31 de dezembro de 2014, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 31 dias do mês de dezembro de 2014.

FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL